



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.962, DE 2010

(Do Sr. Givaldo Carimbão)

Proíbe a designação de novo candidato em caso de renúncia.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5458/2009.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2010.
(Do Sr. Givaldo Carimbão)

Proíbe a designação de novo candidato em caso de renúncia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 13 da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 13 É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível ou que falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

.....

....

§ 4º O disposto no *caput* não se aplica no caso de renúncia, hipótese em que o partido ou coligação não poderá escolher novo candidato.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Tomamos nota, nas quadras atuais, de infelizes fatos que nos mostraram que, malgrado estarmos no Século XXI, infelizmente, alguns homens públicos acreditam piamente estarem em eras passadas, quando era possível e comum que as pessoas votassem, sem qualquer liberdade de opinião, na pessoa caudilhamente indicada pelo senhorio. Estamos em outra época e não é mais possível admitir, com quase total passividade, que tais coisas ainda teimem em acontecer. O Direito Eleitoral, portanto, deve evoluir para coibir tais práticas, que só desmerecem a democracia no que ela tem de mais fulcral: a vontade do eleitor. É nesse sentido

que o projeto proíbe que, em caso de renúncia do candidato, possa ele indicar pessoa da sua família ou que com ele mantenha outros públicos e notórios relacionamentos jurídicos, a bem dizer, por exemplo, funcionais e trabalhistas. O aparente radicalismo do projeto é atenuado pelo fato inconteste de que, na esmagadora maioria dos casos, a renúncia tem servido a interesses meramente pessoais, de maneira que, se se permitir que outro candidato possa continuar no pleito, o efeito pretendido pelo projeto restará absolutamente inócuo.

Por tais razões, rogamos que os nobres Pares se dignem a aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em / /2010

DEP. GIVALDO CARIMBÃO
PSB/AL

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de
PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

DO REGISTRO DE CANDIDATOS

.....

Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

§ 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até 10 (dez) dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 2º Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá fazer-se por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência.

§ 3º Nas eleições proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até sessenta dias antes do pleito.

Art. 14. Estão sujeitos ao cancelamento do registro os candidatos que, até a data da eleição, forem expulsos do partido, em processo no qual seja assegurada ampla defesa e sejam observadas as normas estatutárias.

Parágrafo único. O cancelamento do registro do candidato será decretado pela Justiça Eleitoral, após solicitação do partido.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO